



**EMENDA Nº        – CM**  
**(à MPV nº 676, de 2015)**

Dê-se ao § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 29-C.....**

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em cinco pontos para os segurados que ingressarem pela primeira vez no Regime Geral de Previdência Social – RGPS a partir de 1º de janeiro de 2017.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Não nos parece correto que se estabeleça regra que amplie a chamada “Fórmula 85/95” para os atuais segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Efetivamente, é de todo justo que se dê a esses trabalhadores a mesma regra de transição, como se fez nas Reformas da Previdência que se aplicaram aos servidores públicos.

Assim, estamos propondo que todos aqueles que ingressarem no RGPS até o dia 1º de novembro de 2015, que corresponde à data final prevista de vigência da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, tenham direito a ser beneficiados pela “Fórmula 85/95”. Já aqueles que ingressarem após essa data, serão enquadrados na “Fórmula 90/100”, que é aquela que o Governo estabeleceu como objetivo no texto original da Medida Provisória.

Com isso, asseguraremos tanto os direitos dos atuais trabalhadores como o equilíbrio financeiro da Previdência Social no longo prazo.

Sala da Comissão,

**PAULO PAIM**  
Senador PT/RS

**WALTER PINHEIRO**  
Senador PT/BA

**LINDBERGH FARIAS**  
Senador PT/RJ



SF/15666.23895-03